



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720954/2013-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.138 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** BANCO BRADESCO BBI S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 30/11/2007

**RETENÇÃO. MOMENTO DA DEDUÇÃO**

De acordo com o caput do art. 36 da Lei nº 10.833/03, a COFINS retida somente pode ser deduzida do valor devido relativo ao mês da retenção, sendo vedada sua dedução dos montantes devidos referentes a meses seguintes.

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO**

Não deve ser reconhecido o direito creditório não devidamente comprovado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – Entidades Financeiras – referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração novembro de 2007, no valor de R\$ 1.248.013,86, transmitida através do PER/Dcomp nº 18931.10531.030112.1.2.04-0303.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras/São Paulo indeferiu o pedido por meio do despacho decisório de fls. 61/63, pois o interessado não teria tido êxito em comprovar seu crédito, representado pelo montante retido em fonte e que não teria sido deduzido da Cofins devida.

A autoridade fiscal afirmou que o direito creditório não foi comprovado porque o contribuinte teria:

- a) apresentado relatório de retenção anual de 2007 sem identificar o montante retido mês a mês;
- b) incluído valor referente à retenção de outros tributos;
- c) misturado retenções na fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado com as de Direito Público;
- d) deixado de apresentar provas adicionais como notas fiscais e contratos das operações.

Cientificado do despacho em 02/04/2014 (fl. 1523), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1470/1485, em 30/04/2014, para alegar que a legislação não impor a limitação temporal à dedução da retenção, sendo que o montante retido poderia ser deduzido a partir do mês da retenção.

Alegou que a fiscalização poderia verificar no Dacon que o contribuinte não teria efetuado deduções nos meses anteriores a novembro de 2007.

O interessado mencionou os arts. 30, 31 e 35 da Lei nº 10.833/2003, bem como o art. 64 da Lei nº 9.430/96 e o art. 9º da IN RFB nº 1.234/2012.

Mencionou ainda Soluções de Consulta da Receita Federal, para sustentar que a dedução do montante retido em fonte não estaria restrita ao mês em que efetuada a retenção.

O interessado citou acórdãos do CARF para fundamentar que as informações prestadas pelas fontes pagadoras em Dirf seriam suficientes para comprovar a retenção e que na ausência da Dirf, o contribuinte poderia apresentar outros documentos que comprovassem as retenções.

Alegou que nem todas as fontes pagadoras teriam declarado o valor retido em Dirf corretamente, mas que em tal declaração estaria comprovada a retenção de R\$ 567.436,81, sendo parte com Código Receita 5952 e parte com 6188.

Em relação às retenções não constantes da Dirf, afirmou que os recibos de pagamento e as notas fiscais juntados comprovariam a retenção da Cofins.

Concluiu, para requerer a reforma do despacho decisório, com o conseqüente deferimento de seu pleito. Solicitou ainda a juntada posterior de documentos.

É o relatório.”

Em 30/09/16, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e o Acórdão nº 14-63.149 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2007

CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. DEDUÇÃO DO VALOR DEVIDO.

O montante da Contribuição para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - retido na fonte é considerado antecipação do devido e pode ser deduzido do valor devido no respectivo período de apuração.

COFINS RETIDA. INEXISTÊNCIA DIRF. FATURA PRESTAÇÃO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO RETENÇÃO.

A apresentação de fatura comprova a prestação de serviço, porém, não ratifica a retenção do imposto, competência da fonte pagadora.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2007

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, e adicionou os seguintes, em contraposição à decisão da DRJ:

- não há “*limite temporal para dedução dos valores retidos pelas fontes pagadoras*”;

- de acordo com a jurisprudência do CARF, as informações constantes das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras são suficientes para a comprovação da retenção, o que já reverteria parte da glosa efetuada pela fiscalização;

- com relação às retenções não informadas em DIRF, têm sido admitidos pelo CARF como formas alternativas de comprovação recibos de pagamento e notas fiscais, os quais foram juntados aos autos em primeira instância, aos quais, em sede do recurso, foram adicionados contratos, a fim de complementar a prova até então apresentada; e

- caso os argumentos não sejam aceitos, que as retenções sejam devolvidas à recorrente, ainda que não acrescidas de juros Selic, posto que restou provado que de fato ocorreram.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Examinado os argumentos de defesa, na ordem e sob os títulos apresentados no recurso voluntário.

**“3 – DO MÉRITO**

**“3.1 – DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR POR CONTA DA NÃO DEDUÇÃO DOS MONTANTES RETIDOS ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE COFINS”**

**“3.2 – POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, EM NOVEMBRO/2007, DE VALORES RETIDOS EM MESES ANTERIORES”**

Informa que a COFINS retida nos meses de janeiro a outubro de 2007, equivocadamente, não foi deduzida dos valores devidos relativos aos respectivos meses. A dedução foi realizada nos meses de novembro e dezembro de 2007.

E, no mês de novembro, apurou COFINS paga a maior. Então, apresentou o Pedido de Restituição, que foi indeferido pela DRF e originou o presente processo.

De acordo com o § 3º do art. 64 da Lei n.º 9.430/96 e *caput* do art. 36 da Lei n.º 10.833/03, a retenção é considerada como antecipação do valor devido relativo ao respectivo mês e dele pode ser abatida. A parcela que não puder ser deduzida do valor a pagar pode ser objeto de pedido de restituição ou compensação, nos termos dos artigos 1º ao 5º do Decreto n.º 6.662/08 e art. 12 da IN SRF n.º 1.300/12.

No tópico 3.1, enfatiza que o fato de não ter efetuado as deduções resultou em recolhimentos maiores do que os devidos.

Assim sendo, tendo a DRJ firmado o entendimento de que o abatimento das retenções não poderia ter sido efetuado em mês posterior ao da retenção, deveria ter intimado a recorrente a refazer suas apurações, para apurar valores pagos a maior e, então, pleitear a restituição, ou ela mesma ter procedido à recomposição de ofício.

Como de tal forma não procedeu, deve ser acatado o procedimento adotado pela recorrente.

No tópico 3.2, contesta o posicionamento da DRJ de que a dedução do valor retido somente pode ser efetuada contra o valor devido concernente ao mês da retenção.

Alega que o Decreto n.º 6.662/08, IN SRF n.º 900/08 e 12 da IN SRF n.º 1.300/12 não impõem limite temporal, porém apenas fixam o termo inicial, isto é, que a retenção pode ser utilizada como crédito a partir do mês da retenção.

Transcreve o *caput* art. 9º da IN RFB n.º 1.234/12, cuja redação que vigorou até 05/01/15 era a seguinte:

“Art. 9º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte que sofreu a retenção, do valor do imposto e das contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos **a partir do mês da retenção.**” (g.n.)

Cita as Soluções de Consulta n.º 94/10 e 34/08, destacando o seguinte trecho, presente em ambas: “(. . .) *As deduções dos valores retidos serão efetuadas nas contribuições devidas, de mesma espécie e relativas a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção, (. . .)*”.

Prossegue, afirmando que a própria DRJ teria reconhecido o direito à dedução das retenções na forma adotada, quando consignou que teria direito à restituição dos valores retidos e não deduzidos nos meses anteriores a novembro.

Que o mero erro no preenchimento dos DACTON dos meses de janeiro a outubro de 2007 não pode “*macular o direito à restituição, como pleiteado*”. Neste sentido, colaciona decisões do CARF.

Menciona o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 08/14, que trata da possibilidade de a RFB retificar de ofício DCTF, para reduzir valor de débito a ser inscrito na dívida ativa. Por analogia, poderia ter retificado os DACTON de janeiro a outubro de 2007, para corrigir a falta da dedução das retenções.

Divirjo da recorrente.

A contenda versa sobre Pedido de Restituição, pelo que o ônus de comprovar a legitimidade do direito é do contribuinte (art. 373 do CPC). Assim, de pronto, afasto os argumentos de que a DRF e/ou a DRJ deveriam retificar apurações e declarações, para então validar o valor do crédito pleiteado.

Os artigos 30, 34 e 36 da Lei n.º 10.833/03 e o art. 64 da Lei n.º 9.430/96 dispõem sobre a retenção de tributos de pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público ou privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços, estabelecendo, inclusive, qual o tratamento tributário que a elas têm de ser dispensado:

**Lei n.º 10.833/03**

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória n.º 232, 2004)

(. . .)

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

(. . .)

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

(. . .)”

Lei n.º 9.430/96

“Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(. . .)

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

(. . .)”

No ano de 2007, as regulamentações dos citados artigos encontravam-se na IN SRF n.º 459/04 (retenções efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado) e na IN SRF n.º 480/04 (retenções efetuadas por pessoas jurídicas de direito público):

**IN SRF n.º 459/04**

“Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

(...)

**IN SRF n.º 480/04**

“Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

(...)

É incontroversa nos autos a qualificação da retenção como antecipação do valor devido (art. 36 da lei n.º 9.430/96). Em debate, portanto, apenas a possibilidade de a retenção ser deduzida do valor devido de meses posteriores ao da retenção.

A meu ver, quando o *caput* do art. 36 da Lei n.º 10.833/03 dispõe que o valor retido é antecipação do devido, estabelece um vínculo entre a receita que sofreu a retenção e aquela que submeter-se-á à incidência do tributo. Por isto, entendo que o montante retido somente pode ser deduzido do devido relativo ao próprio mês da retenção.

Não faria sentido cogitar que a regra de antecipação de recolhimento tenha sido instituída sem prevenção contra a ocorrência de disparidades entre o valor da retenção e o que se espera arrecadar em definitivo.

E tal distorção poderia ocorrer, caso, por exemplo, fosse admitido o confronto entre o valor retido no mês de janeiro, calculado com base na receita do mês de janeiro, e o devido relativo ao mês de fevereiro, em cuja base de cálculo tenha sido computada a receita do mês de fevereiro.

De fato, é possível que, circunstancialmente, a retenção seja maior do que o valor devido. Mas, por outro motivo.

Suponha-se, hipoteticamente, que parte das vendas de mercadorias de determinada empresa não sejam tributáveis pela COFINS não cumulativa, porém as compras correspondentes gerem créditos e/ou sofram retenções.

Neste caso, é possível que os valores das retenções de PIS e COFINS sejam maiores do que os devidos (determinado após o desconto dos créditos), situação em que as diferenças negativas poderão ser objeto de pedidos de restituição ou compensação, nos termos do inciso I do art. 165 do CTN c/c art. 74 da Lei n.º 9.430/96:

**“CTN**

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(. . .)”

Lei n.º 9.430/96

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(. . .)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(. . .)”

Também afasto as alegações da recorrente de que o *caput* art. 9º da IN RFB n.º 1.234/12 autoriza a dedução do valor retido em meses posteriores ao da retenção, cuja redação é idêntica às das IN SRF n.º 459/04 e 480/04, que estavam em vigor em 2007, a saber:

“**IN SRF n.º 459/04**

“Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos **a partir do mês da retenção**.

(. . .)”

**IN SRF n.º 480/04**

“Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos **a partir do mês da retenção**.

(. . .)” (g.n.)

Se depreendo do *caput* do art. 36 da Lei n.º 10.833/03 que a retenção ocorrida em determinado mês somente pode ser deduzida do valor devido relativo ao mesmo mês, não posso conferir às instruções normativas que se propuseram exclusivamente a regulamentá-lo interpretação distinta e mais abrangente, isto é, que estivesse autorizando a dedução do valor devido de meses posteriores ao da retenção.

Desta forma, nego provimento ao argumento que tinha como objetivo o de sustentar que as retenções de COFINS podiam ser deduzidas do valor devido relativo a meses posteriores ao da retenção.

**“3.3 – DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE COFINS”**

**“3.3.1 - SOBRE OS VALORES COMPROVADOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DE RETENÇÕES INFORMADAS EM DIRF”**

**“3.3.2 - SOBRE OS VALORES NÃO INFORMADOS PELAS FONTES PAGADORAS EM DIRF”**

Alega que não recebeu comprovantes de retenção de todos os beneficiários dos serviços, pelo que apresentou à fiscalização e, posteriormente, juntou à manifestação de inconformidade as seguintes provas alternativas:

- DACON dos meses de 2007;
- guias de recolhimento;
- cópia do que informou ser o razão da conta contábil de COFINS retida, com o saldo de 26/09/11, nenhuma movimentação para os meses de outubro e novembro, lançamento no mês de dezembro e saldo final em 31/12/11;
- informação contida nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, extraídas do sítio virtual da RFB; e
- recibos de pagamento e notas fiscais.

Em razão de a DRJ ter julgado que os documentos carreados aos autos não eram suficientes, por ocasião da protocolização do recurso voluntário, trouxe contratos de prestação de serviços.

Colacionou decisões do CARF, admitindo como prova da retenção informações da DIRF e recibos de pagamento: Acórdãos n.º 1801-001.627, de 08.10.2013, 1402-001.535, de 04.12.2013, 1402-001.082, de 14/06/20122801-003.252, de 16.10.2013, 3403-001.758, de 25.09.2012 e 1201-000.283, de 08.07.2010.

Ao exame das alegações, destacando que somente estão sob análise os documentos que dão suporte às retenções do mês de novembro, posto que, no tópico anterior, concluí ser inadequado o cômputo das retenções dos meses de janeiro a outubro de 2007 na apuração do valor a pagar da COFINS de novembro de 2007.

É notória a dificuldade que os contribuintes têm de obter os comprovantes de retenção de seus clientes. E o prestador de serviço, que recebeu pelo serviço prestado o valor dos honorários líquido das retenções, não pode ser punido, porque seu cliente descumpra a obrigação legal de fornecer o comprovante de retenção.

Neste caso, entendo como provas definitivas de que houve a retenção os lançamentos contábeis da receita bruta, tributável pela COFINS, dos valores retidos e do crédito em conta bancária dos honorários recebidos pelo valor líquido das retenções, acompanhados das notas fiscais de serviços.

De acordo com o art. 967 do Decreto n.º 9.580/18 (Regulamento do Imposto sobre a Renda) *“A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).”*

Neste sentido, a própria RFB já se manifestou, por intermédio da Solução de Consulta SRRF n. 19/2004 da 5ª Região Fiscal:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO

FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.”

E assim, vêm decidindo as turmas do CARF, de cujas decisões destaco as proferidas pelos Acórdãos n.º 9101003.437, de 27/03/18, 9101004.110, de 08/05/19, e 9101004.147, de 14/06/19.

Alternativamente, também deve ser aceito como comprovação o relatório extraído do sítio virtual da RFB, contendo as informações prestadas pelos tomadores dos serviços nas DIRF. Com efeito, a DRJ também acatou este meio de comprovação, motivo pelo qual reconheceu os créditos relativos ao mês de janeiro que puderam ser identificados na DIRF.

A recorrente não apresentou cópia dos lançamentos contábeis da receita, retenção e valor recebido, conciliados com os respectivos documentos. E as retenções de novembro de 2007, informadas nas DIRF dos tomadores dos serviços, já foram acatadas pela DRJ.

Portanto, nego provimento aos argumentos.

#### **“4 – SUBSIDIARIAMENTE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES, AINDA QUE NÃO CORRIGIDOS PELA TAXA SELIC”**

Caso esta turma não acate o argumento de que era possível a utilização de valores retidos em meses subsequentes ao da retenção, requer que as retenções lhe sejam devolvidas, ainda que não acrescidas de juros Selic, posto que restou provado que de fato ocorreram.

Está em discussão o crédito objeto do pedido de restituição protocolizado pela recorrente, isto é, do crédito de COFINS do mês de novembro de 2007, derivado de pagamentos a maior.

Não estão em exame os créditos que poderiam ter sido apurados nos meses de janeiro a outubro de 2007, caso a recorrente tivesse adotado o procedimento correto, qual seja, o de retificar as apurações, DACON e DCTF mensais, para computar as retenções ocorridas em cada mês e apurar saldos mensais negativos da COFINS que pudessem ser objetos de pedidos de Restituição. Neste caso, examinariamos se os créditos eram legítimos, à luz da documentação comprobatória correspondente.

Conforme consignei nos tópicos anteriores, julgo inadequado o cômputo das retenções dos meses de janeiro a outubro de 2007 na apuração do valor a pagar da COFINS de novembro de 2007, que redundou na apuração de pagamento a maior, que foi objeto do pedido de restituição em exame.

E, com relação às retenções do próprio mês de novembro de 2007, a parcela comprovada já foi reconhecida pela DRJ.

Portanto, não há nenhuma outra parcela do crédito cuja legitimidade possa ser reconhecida por este colegiado.

Nego provimento ao argumento.

#### **CONCLUSÃO**

Nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira